

# **A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

*Laila Duarte Santos<sup>1</sup>*

*Priscila Rodrigues Branquinho<sup>2</sup>*

## **RESUMO**

Por intermédio do presente estudo tem-se por escopo demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da cegueira deliberada como indicador de dolo eventual, diante da ausência de legislação específica acerca do instituto. De igual modo, analisa o modo de incidência e manifestação do princípio da cegueira deliberada em casos concretos, pretendendo identificar o alcance e os reflexos para a efetividade de sua aplicação. Procura-se analisar a incidência da aplicação da cegueira deliberada em outros institutos, sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico vigente. Com base em uma revisão bibliográfica e através da abordagem qualitativa, é possível afirmar que, o princípio em comento geralmente é definido quando o agente age de maneira deliberada com o intuito de não ser responsabilizado em relação a uma circunstância penalmente relevante. Ademais, é considerado um dispositivo de grande valia, pois facilita a persecução penal do Estado que busca evidenciar a real intenção do agente ao fato delituoso praticado.

Palavras-chave: Cegueira deliberada. Dolo e Culpa. Dolo Eventual.

---

<sup>1</sup> Acadêmica do nono período de Direito, pela Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

<sup>2</sup> Orientadora, Especialista em Direito, Direito Processual Penal. Professora da Universidade de Rio Verde Campus Caiapônia.

## 1 INTRODUÇÃO

Valendo-se do presente estudo desenvolve-se uma abordagem acerca da Teoria da Cegueira Deliberada, instituto este que possui potencial de aplicabilidade em jurisprudência, embora tenha sido utilizado poucas vezes. Assim, sendo considerado um instrumento de grande valia para o Poder Judiciário, que facilita a persecução penal pelo Estado garantindo a punibilidade dos agentes que utilizam determinados métodos com o objetivo de sobressaírem ao alegarem ignorância deliberada.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de compreender as formas de prevenção e punição dos fatos delituosos, em virtude da complexidade da prática criminosa, posto que busca evidenciar determinado fato delituoso, com o fim de analisar a real intenção do agente. Não obstante, para que haja a condenação do responsável, defende-se a premissa de que a culpabilidade do agente que conhece do fato não é inferior à do agente que, podendo ter conhecimento do ilícito, prefere não o conhecer. Desta feita, pune-se de forma igualitária aquele que tem total conhecimento dos fatos e o indivíduo que se encontra em situação de desconhecimento.

Diante disso, a partir das situações fáticas em que já foi aplicado o instituto, nota-se o emprego de uma forma peculiar da cegueira deliberada em que pese sua equiparação a uma modalidade específica de dolo. Ante o exposto a problemática desenvolvida com o estudo foi: A ausência de legislação específica do instituto da cegueira deliberada limita sua aplicação no ordenamento jurídico pátrio?

Com base nesta problemática, foram elencadas as seguintes hipóteses : a) em que pese o fato de a teoria não corresponder a um tipo penal específico, o agente poderá ser punido a título de dolo eventual, em virtude da equiparação deste com a cegueira deliberada, levando-se em consideração a análise do elemento subjetivo do tipo penal; b) a cegueira deliberada, sofre limitação, pois não se trata de instituto absoluto, haja vista que sugere uma espécie de Responsabilidade Penal Objetiva, em que o dolo ou a culpa se tornam prescindíveis para a caracterização do crime, conseqüentemente, deve ser analisada sua possível legitimação no caso concreto; c) em determinados casos é necessário limitar sua aplicação para analisar a incidência da teoria em modalidade de erro de tipo, que conseqüentemente provoca desconformidade com o ordenamento jurídico.

O estudo proposto visa demonstrar a possibilidade de aplicação do princípio da cegueira deliberada, analisando a partir da conduta e da vontade subjetiva do agente, a comprovação do dolo para que não haja condenações baseadas em meras suposições ou presunções de quem julga, além de verificar se a aplicação do princípio da cegueira deliberada sendo viabilizada pela doutrina e a jurisprudência se não gera ofensas ao ordenamento jurídico vigente.

A presente pesquisa foi realizada em três etapas, da seguinte forma: a princípio será abordado acerca dos aspectos históricos da teoria da cegueira deliberada, bem como, o conceito do instituto visando identificar como o mesmo se apresenta no ordenamento jurídico vigente. Em segundo, serão apresentados os elementos que circundam a Teoria Geral do Delito, visando a identificação dos mecanismos utilizados para a configuração do instituto. E por fim, serão apontados os casos emblemáticos na jurisprudência brasileira em que a Teoria foi aplicada e com isso, analisar o tratamento que o judiciário apresenta diante da aplicação da cegueira deliberada.

E então, serão demonstrados os objetivos gerais e específicos, que se pode extrair como estudar a responsabilidade do agente criminoso frente a sua ação deliberada acerca de uma circunstância fática penalmente relevante sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro, bem como abordar as disposições legais e jurisprudenciais adotadas para a configuração do instituto e com isso, demonstrar os possíveis mecanismos capazes para a configuração da cegueira deliberada, sem que haja ofensas às normas vigentes.

Posteriormente, trataremos acerca da metodologia utilizada para a realização do presente artigo, e com isso, apresentar as análises e discussões levantadas, para que consequentemente sejam apontadas as considerações finais com a concretização da presente pesquisa.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

A Teoria da Cegueira Deliberada também conhecida como *Conscious Avoidance Doctrine* (Doutrina da Evitação da Consciência) ou mesmo *Willful Blindness Doctrine* (Teoria da Cegueira Deliberada), é aplicada nos casos em que o agente finge não enxergar a ilicitude

de fato penalmente relevante, com o intuito de não ser responsabilizado pelo ato praticado. Assemelha-se ao comportamento das avestruzes, que escondem a cabeça debaixo da terra para que não tomem conhecimento do que as cerca, caso em que a teoria também é chamada de *The Ostrich Instruction Doctrine* (Doutrina das Instruções da Avestruz) (RIBEIRO, 2016).

Neste sentido, preleciona Lima (2016, p. 326):

Por força dessa teoria, aquele que renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento. Basta pensar no exemplo de comerciante de joias que suspeita que alguns clientes possam estar lhe entregando dinheiro sujo para a compra de pedras preciosas com o objetivo de ocultar a origem espúria do numerário, optando, mesmo assim, por criar barreiras para não tomar ciência de informações mais precisas acerca dos usuários de seus serviços.

O instituto supracitado tem origem histórica no conhecido caso inglês Regina VS. Sleep, julgado no ano de 1861, em que Sleep teria buscado remeter ao exterior parafusos de cobre incorrendo em prática de malversação de bens públicos, já que os objetos do crime continham o símbolo real de propriedade do Estado. Já nos Estados Unidos, o precedente se evidenciou no ano de 1899, no caso United States VS. Spurr pela Suprema Corte norte-americana, quando Spurr presidente do *Commercial Bank Of Nashville* teria atestado sobre a existência de fundos em cheques emitidos por clientes que não apresentavam recursos suficientes para cobri-los (SPENCER TOTH SYDOW, 2019).

No panorama jurídico brasileiro o instituto foi objeto de aplicação pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal (STF), no crime de lavagem de dinheiro, considerando este que seria possível sua configuração mediante dolo eventual, analisando a premissa do caput do art. 1º da Lei de Lavagem de Capital que reconhece a ignorância deliberada em sua modalidade específica, ou seja, o agente finge não perceber a ilicitude de determinado ato, para então, atingir a vantagem almejada.

Desse modo, impõe-se trazer à frente o posicionamento do Tribunal Regional Federal 5ª Região, quanto à aplicação da cegueira deliberada como indicador de dolo eventual:

A própria sentença recorrida realçou que os “irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival, ao que tudo indica, não possuíam” a percepção de que o numerário utilizado tinha origem no furto do Banco Central (fls. 3949), mas “certamente sabiam ser de origem ilícita”. Aplicou, assim, a teoria da CEGUEIRA DELIBERADA ou de EVITAR A CONSCIÊNCIA (willful blindness ou conscious avoidance doctrine), segundo a qual a ignorância deliberada equivale a dolo eventual, não se confundindo com a mera negligência (culpa consciente). (RECIFE, 2008).

Nas palavras de Spencer Toth Sydow (2019, p. 76): “A teoria seria uma situação de imputação subjetiva em que se atribui ao agente a situação de conhecimento de elementos do tipo mesmo sem a sua demonstração processual ou fática, tornando possível o atendimento do tipo subjetivo”. Desse modo o agente para poder se escusar do conhecimento de um ilícito, de forma deliberada consente que determinados fatos passem despercebidos.

Denota-se, portanto que o fito principal do instituto supracitado é quando o indivíduo deliberadamente evitar maior conhecimento sobre determinado fato que é pertinente à prática de conduta penalmente relevante, incorrendo em hipótese fática de preenchimento do dolo eventual.

### **3 TEORIA GERAL DO DELITO**

Considerando a delimitação do conceito da cegueira deliberada serão analisadas questões pertinentes à teoria geral do crime, pois somente em virtude do entendimento desta que se torna possível perceber os elementos necessários para a configuração do instituto, bem como, as modalidades de dolo como indicadores da teoria supracitada. Neste sentido, se faz necessário a análise do elemento subjetivo do tipo. Para isso, o presente tópico irá abordar tal elemento no direito penal pátrio, para posteriormente, diferenciar os conceitos de dolo, dolo eventual e culpa consciente.

#### **3.1 CONCEITO DE CRIME**

O conceito analítico de crime é adotado majoritariamente no ordenamento jurídico brasileiro, considerando criminosa a conduta típica, ilícita e culpável, advinda da Teoria Tripartite. Estando presentes tais critérios, surge para o Estado o direito de punir, conseqüentemente, caso ausentes não há que se falar no ilícito.

Desta forma, a conduta praticada pelo agente será típica quando for ajustada a algum tipo legal como proibida, enquanto a conduta ilícita corresponde àquela que é contrária ao ordenamento jurídico, e por fim, a conduta culpável que diz respeito ao fato do agente possuir a capacidade necessária para compreender o caráter ilícito de sua ação, seguindo o viés do juízo valorativo, ou seja, a conduta do agente sendo censurada pela sociedade em relação à prática do fato criminoso (MASSON, 2014).

Segundo Masson (2014), em suma, ao se analisar o crime na visão clássica da conduta, se faz necessário conceituá-lo como fato típico, ilícito e praticado por agente culpável. Neste sentido, apontar todos os aspectos presentes na teoria do delito, fugiria aos limites do presente estudo. Sendo assim, serão abordadas posteriormente questões atinentes às teorias do dolo no tocante à Teoria da Cegueira deliberada.

### 3.1.1 Teorias do Dolo

Superada a análise a respeito do conceito analítico de crime, apresenta-se a seguir a caracterização do dolo. Apenas com o conhecimento a respeito das teorias do dolo é possível a compreensão acerca da Teoria da Cegueira Deliberada, com o intuito de estabelecer sua aplicabilidade sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico brasileiro.

Pode-se extrair com a redação do artigo 18, I, do Código Penal Brasileiro, que adota-se a teoria da vontade, no que diz respeito ao dolo direto, e a do assentimento, em relação aos casos de dolo eventual (BRASIL, 1940).

Desta forma, a primeira teoria pauta-se no elemento volitivo do agente, sendo necessário que ele tenha vontade de produzir o resultado, ou seja, o autor além de desejar infringir a lei, tem vontade de realizar o ato ilícito.

Já a segunda teoria versa que, mesmo que o agente não tenha vontade de realizar a ilicitude, ele assume o risco de produzi-la, equivalendo seu ato ao próprio dolo, haja vista que o mesmo aceita o resultado. Logo, enquanto a primeira exige a previsão do resultado, bem como, a vontade em produzi-lo, a segunda, em contrapartida, afirma que há a existência do dolo quando o agente deseja o resultado, bem como, quando pratica a conduta assumindo o risco de produzi-la (MASSON, 2014).

À vista disso, aceita a teoria do assentimento, nasce a possibilidade de aplicação e distinção do dolo direto e do dolo eventual, no qual o dolo direto é voltado para a vontade do agente na produção do ilícito, compreendendo os mecanismos a serem utilizados para tanto e no caso do dolo eventual o agente assume o risco de produzir o resultado, caso este venha a ser efetivado. Neste sentido, é o entendimento do doutrinador Guilherme Nucci a respeito do dolo eventual (2017, p. 453):

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso, a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo”. Nesse caso, de situação mais complexa, o agente não quer o segundo resultado diretamente, embora sinta que ele pode se materializar com o seu objetivo, o que lhe é indiferente.

Desse modo, no tocante ao dolo eventual a mera consciência da probabilidade da consumação do resultado não é capaz de caracterizá-lo, pois o elemento volitivo deve estar intrínseco, haja vista que se trata de dolo e não de culpa. No mesmo sentido, o doutrinador Cleber Masson, em inteligentes palavras, exemplifica (2014, p. 352):

Imagine o exemplo de um fazendeiro, colecionador de armas de fogo, que treina tiro ao alvo em sua propriedade rural. Certo dia ele decide atirar com um fuzil de longo alcance. Sabe que os projéteis têm capacidade para chegar até uma estrada próxima, com pequeno fluxo de transeuntes. Prevê que, assim agindo, pode matar alguém. Nada obstante, assume o risco de produzir o resultado, e insiste em sua conduta. Acaba atingindo um pedestre que vem a falecer. Responde por homicídio doloso, pois presente se encontra o dolo eventual.

Com isso, nota-se que, para a comprovação do dolo supracitado, devem ser analisadas as condições concretas e não somente o que se passa na mente do autor, já que não é possível a confissão completa, psíquica e clara, de que o agente permitiu a produção do ilícito.

### 3.1.2 Diferença entre as modalidades de dolo direto, dolo eventual, culpa consciente e a cegueira deliberada

Ao estudar o instituto supracitado, como já mencionado anteriormente, requer-se a análise da diferenciação das modalidades de dolo e culpa. Masson (2014) define o dolo como um conjunto de consciência e vontade, no qual o primeiro diz respeito ao elemento intelectual, enquanto o segundo é apresentado como elemento volitivo. Este elemento compreende o conhecimento do fato, bem como, a vontade de praticar a conduta.

Sendo assim, no que tange ao dolo direto, o mesmo pode ser definido quando o agente quer determinado resultado, ou seja, sua vontade está direcionada a consumação do ilícito. Neste sentido, o autor do fato típico dirige sua conduta para uma finalidade específica, objetivando a sua consumação.

Já no dolo indireto, o agente não tem a intenção direcionada a um resultado determinado, podendo tratar-se de dolo alternativo e dolo eventual. Masson (2014, p. 457)

assegura que: “Dolo alternativo é o que se verifica quando o agente deseja, indistintamente, um ou outro resultado. Sua intenção se destina, com igual intensidade, a produzir um entre vários resultados previstos como possíveis”.

No que concerne ao dolo eventual, conceitua-se como a assunção do risco de produzir o resultado. Nas palavras de Cezar Bitencourt (2012, p. 775): “No dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo”.

Dito isto, o artigo 18 do Código Penal, parte final, determina que o crime doloso é aquele em que o agente assume o risco de produzi-lo. Desta forma, haverá dolo eventual quando o agente não quer diretamente a realização do ilícito, mas o aceita como provável, conseqüentemente, assumindo o risco da consumação do tipo penal (BRASIL, 1940).

A teor do exposto nota-se que a modalidade de dolo eventual se aproxima da figura de culpa consciente presente no ordenamento jurídico, embora sejam institutos juridicamente diferentes, não devendo ser confundidos. Na culpa consciente, o agente não aceita a realização do ilícito, repelindo mentalmente a efetivação do resultado.

De acordo com o entendimento do doutrinador Guilherme Nucci (2017, p. 477), a respeito da distinção de culpa consciente e dolo eventual:

Trata-se de distinção teoricamente plausível, embora, na prática, seja muito complexa e difícil. Em ambas as situações o agente tem a previsão do resultado que sua conduta pode causar, embora na culpa consciente não o admita como possível, esperando, sinceramente, a sua não ocorrência; no dolo eventual, admite a possibilidade de se concretizar, sendo-lhe indiferente. É o que se denomina por assumir o risco.

Logo, observe-se a seguinte situação no que tange ao dolo eventual: “A” conduz seu veículo a 150 km/h em uma Avenida, embora não queira matar ninguém tem consciência de que a velocidade que se encontra é incompatível com o local, e com isso, poderia atropelar ou causar a morte de alguém. Conseqüentemente, caso algum destes fatos ocorra, o autor será responsabilizado, já que aceitou o risco da efetivação do resultado ao praticar o ato.

No que tange à culpa consciente, temos como claro exemplo o caso do motorista dirigindo em alta velocidade, e enxerga em sua frente um pedestre passando, mantém a velocidade, e acredita que o pedestre conseguirá atravessar a rua, porém, acaba atropelando-o. Neste caso, embora previsse o resultado o agente acreditou que este não aconteceria.

Embora o Código Penal admita a figura do dolo eventual, e a doutrina aponte distinção entre essa modalidade de dolo e a culpa consciente, há dificuldade na aplicação destas figuras no caso concreto, pois a indicação do elemento subjetivo se torna bastante difícil, ocasionando em meras impressões pessoais de quem julga, afastando a análise com base nos elementos objetivos de prova, em virtude de sua ausência.

Já a cegueira deliberada, objeto desta pesquisa, segundo Carlos Edinger (2019, p.150) se caracteriza quando:

Constata-se a cegueira deliberada quando, acima de qualquer dúvida razoável, a pessoa evita, deliberadamente, conhecer, em maior grau, determinado fato pertinente à prática de determinada conduta penalmente relevante, a ela atribuível, mesmo se tendo acesso a elementos que tornariam esse maior e melhor conhecimento possível.

Desta forma, a aplicação do instituto supracitado no ordenamento jurídico brasileiro se justifica por sua equiparação ao dolo eventual. Enquanto nos Estados Unidos, a cegueira deliberada é utilizada quando o autor tem ciência da alta probabilidade de existência de alguma circunstância ou fato que compõe a elementar do crime, se valendo de mecanismos com o objetivo de evitar comprovar a existência do ilícito (VITIELLO, 2018).

Em contrapartida, os entendimentos doutrinários brasileiros foram estabelecidos, de certa forma, que admite-se a aplicação da teoria quando o agente tem consciência da probabilidade do suposto ilícito praticado, e em razão disso, se porta de forma indiferente, ou seja, decide de maneira deliberada ignorar as circunstâncias fáticas penalmente relevantes.

Tecidas tais considerações, a Suprema Corte do Brasil, como será demonstrado posteriormente, tem aplicado o instituto da cegueira deliberada como um indicador de dolo eventual, pois neste caso o agente assume o risco da efetivação do resultado, que deliberadamente se coloca em circunstância de ignorância em relação aos fatos.

#### **4 CASOS EMBLEMÁTICOS NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA**

O primeiro caso emblemático em que foi aplicado a Teoria da Cegueira Deliberada ficou conhecido como “assalto ao Banco Central”, que ocorreu na cidade de Fortaleza no Estado do Ceará. A narrativa apresentada na sentença descreve que diversas pessoas foram acusadas pelo delito de furto qualificado pela subtração de R\$ 164.755.150,00 do Banco Central na madrugada dos dias 05 para 06 de agosto de 2005, a partir da escavação de um

túnel com mais de 75 (setenta e cinco) metros de extensão. No dia 06 de agosto, os furtadores dirigiram-se a uma concessionária de veículos e adquiriram 11 (onze) automóveis, efetuando o pagamento em espécie, no valor de R\$ 980.000,00 (SPENCER TOTH SYDOW, 2019).

Desta forma, após não indagarem que os valores pagos pelos veículos eram provenientes de atividade ilícita, bem como não informarem às autoridades competentes acerca da movimentação suspeita, agindo de forma deliberada à descoberta do ilícito, o magistrado federal entendeu pela condenação dos réus pela prática dos crimes previstos nos artigos 1º, V e VII, §1º, I e §2º I e II, da Lei 9.613 de 1998 (BRASIL, 1998).

Conforme o exposto, segue decisão da Justiça Federal de 1º grau da 5º região:

320- Fixo, com relação aos réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luís Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68, pelo crime previsto nos artigos art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9, 10 e seguintes da mesma lei, atendendo suas baixas culpabilidades, bons antecedentes, nada de negativo ser percebido com relação às suas personalidades, bem como devido ao fato de terem devolvido o numerário recebido indevidamente, a pena aplicável como a pena mínima, pelo que fixo e torno definitivas, para cada um dos réus, a pena de 03 ( três) anos de reclusão em regime aberto e multa de 100 (cem) dias multa, sendo cada dia multas calculado em dez salários mínimos. Tendo em vista as circunstâncias favoráveis aos réus, nos termos do art.44 e seguintes do Código Penal, substituo as penas restritivas da liberdade por prestações de serviços à comunidade a ser especificado pelo juízo da execução. (TRF, 2015).

Todavia, em nível de apelação a corte federal respondeu de modo contrário. Logo, em virtude da insuficiência dos elementos para a caracterização do dolo eventual, pois a redação vigente do artigo 1º, §2º, I, não admitia a modalidade específica do dolo, razão esta que exigia a ciência expressa de que os valores eram provenientes de atividade ilícita. Em virtude disso, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, reformou a sentença e absolveu os réus, sob o seguinte argumento:

[..] a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (willful blindness), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos 23 eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º. Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1.º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes. (CEARÁ,2015).

Posteriormente, a teoria foi utilizada perante a 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba, na seção judiciária do Paraná, onde o magistrado à frente da ação foi o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, na conhecida “Operação Lava Jato”. Neste sentido, os crimes que integram a “Lava Jato” em sua maioria são objeto de ações penais, sendo competência da Justiça Federal por também estarem presentes vários crimes federais. O Ministério Público Federal (MPF, 2019, s.p) apresenta a Operação Lava Jato como:

A Operação Lava Jato é a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil. Iniciada em março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, a investigação já apresentou resultados eficientes, com a prisão e a responsabilização de pessoas de grande expressividade política e econômica, e recuperação de valores recorde para os cofres públicos. O caso se expandiu e, hoje, além de desvios apurados em contratos com a Petrobras, avança em diversas frentes tanto em outros órgãos federais, quanto em contratos irregulares celebrados com governos estaduais.

Sendo assim, a Teoria da Cegueira deliberada foi aplicada na ação penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000, na condenação dos réus pela prática de corrupção e lavagem de dinheiro tipificadas, respectivamente, nos artigos 317 e 333 do Código Penal, e no artigo 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/98. Conforme a sentença, grandes empreiteiras do Brasil, pagariam, sistematicamente, propinas aos dirigentes da empresa Petrobrás, com a finalidade de obterem vantagens nas licitações. Além disso, os agentes políticos também recebiam em pecúnia, com o intuito de garantir a permanência dos diretores no respectivo cargo.

Em síntese, a tese da denúncia baseava-se no fato de que Alberto Youssef (empresário), utilizou para pagamento de propina a Pedro Correa (Líder do Partido Progressista), valores de origem ilícita, incorrendo então os crimes de corrupção e lavagem de

capitais. Além disso, os repasses de propina também eram realizados em contas de terceiros, dentre eles Ivan Vernon, condenado sob o seguinte argumento:

Entendo que agiu dolosamente ao ceder sua conta para que Pedro Correa pudesse receber valores decorrentes do esquema criminoso da Petrobrás. Era um assessor de confiança de Pedro Correa. É possível que não tivesse conhecimento de detalhes do esquema criminoso da Petrobrás. Entretanto, o recebimento em sua conta de depósitos, em seu conjunto vultosos, sem origem identificada e estruturados, era suficiente para alertá-lo da origem criminosa dos recursos recebidos. Isso especialmente quando tornado notório a partir de 2006 que Pedro Correa, com a cassação de seu mandato parlamentar, estava envolvido em atividades criminais. (BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000).

Posteriormente, o magistrado ainda fundamentou a condenação do referido réu, invocando a cegueira deliberada:

São aqui pertinentes as construções do Direito anglo-saxão para o crime de lavagem de dinheiro em torno da 'cegueira deliberada' ou 'willful blindness' e que é equiparável ao dolo eventual da tradição do Direito Continental europeu [...]. Em síntese, aquele que realiza condutas típicas à lavagem, de ocultação ou dissimulação, não elide o agir doloso e a sua responsabilidade criminal se escolhe permanecer ignorante quando a natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos na transação, quando tinha condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos. (BRASIL. 13ª Vara Federal da Comarca de Curitiba. Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000).

Portanto, embora o réu Ivan tenha alegado desconhecimento sobre a origem ilícita do dinheiro, o mesmo foi condenado pelo crime de lavagem de dinheiro conforme argumento apresentado anteriormente. Neste sentido, nota-se que, a partir do fundamento de “condições de aprofundar o seu conhecimento sobre os fatos”, bem como, o deliberado “desconhecimento” a respeito da ilicitude dos valores recebidos, equipara-se ao dolo eventual, que permite a condenação do réu.

E por fim, o instituto supracitado também foi utilizado na ação penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000, que tratava a respeito da prática de crimes de corrupção (artigos 317 e 333 do Código Penal) e de lavagem de dinheiro (art. 2º, caput, inciso V da Lei 9.613/98). Na denúncia estavam presentes 8 (oito) réus, dentre eles o Ex -Presidente Luiz Inácio Lula, a Ex-Primeira Dama Maria Leticia Lula da Silva, assim como Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira, sendo que os três últimos sócios da empresa OAS, além disso, o esquema de corrupção também envolvia a empresa Petrobrás.

Desta forma, os três executivos ora mencionados foram denunciados pela prática do delito de lavagem de dinheiro por meio da ocultação e dissimulação da titularidade do

apartamento 164-A, conhecido por “Triplex”, bem como, o beneficiário das reformas realizadas no apartamento, que conforme apresenta a denúncia era o próprio Ex-Presidente.

Posteriormente, a Corte entendeu pela absolvição dos executivos com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, em virtude da insuficiência de provas. Pois conforme apresentado na sentença, não havia indícios quanto a probabilidade de conhecimento a respeito da origem criminosa dos recursos usados na transação do tríplex, bem como nas reformas, fato este que impossibilitaria a utilização da Teoria da Cegueira Deliberada. No mesmo sentido, impõe-se trazer à frente o posicionamento do STF, reputando o impedimento quanto a aplicação do instituto:

915. Não reputo aqui pertinente as construções em torno da doutrina da cegueira deliberada no crime de lavagem dinheiro e da responsabilização por dolo eventual, pois elas também exigem a presença de um contexto que torne pelo menos de elevada probabilidade o conhecimento da origem criminosa dos recursos utilizados em uma transação de lavagem. Considerando as peculiaridades do caso, com o repasse da vantagem indevida através de negócios imobiliários, é possível que tenham cogitado outras hipóteses razoáveis para justificar as ordens recebidas de José Adelmário Pinheiro Filho, até mesmo de que se tratava de um presente do Grupo OAS para o ex-Presidente. (BRASIL, 2015).

Observa-se por todo exposto que apesar de existir toda monta de discussões acerca da (im) possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada, ela tende a ser um mecanismo que não possui o condão de ferir o ordenamento jurídico pátrio, cabendo a análise do caso concreto, bem como, os casos excepcionalmente admitidos.,

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVO GERAL**

Demonstrar a (in) viabilidade da teoria da cegueira deliberada, estabelecendo sua conexão com a teoria geral do crime.

#### **5.1.2 objetivos específicos**

- Apresentar os mecanismos legais aptos para a utilização da cegueira deliberada, sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico;
- Discorrer sobre o instituto da cegueira deliberada e sua aplicação frente ao Direito Penal Brasileiro;
- Estabelecer um estudo comparativo entre o dolo e a culpa que compõem os elementos subjetivos do tipo;
- Analisar os casos em que a teoria da cegueira deliberada foi utilizada e suas vertentes jurisprudenciais.

## **6 METODOLOGIA**

Para confecção deste trabalho foi realizada uma revisão bibliográfica de caráter explicativo e abordagem qualitativa. Segundo Prodanov e Freitas (2013) o estudo qualitativo é aquele em que os dados que são coletados nesta opção retratam o maior número possível dos elementos que representam a realidade estudada, sendo direcionadas a análise e interpretação de dados.

No que se refere aos objetivos, a pesquisa determinar-se-á como explicativa objetivando identificar os elementos para o acontecimento do fenômeno da teoria da cegueira deliberada, assim como elucidar acerca dos elementos subjetivos do tipo.

Quanto aos procedimentos metodológicos utilizados na realização desta pesquisa, ela foi classificada como bibliográfica. Nas palavras de Gil (2008, p. 35) “A pesquisa bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”.

No que tange aos métodos, foi utilizado o indutivo, que segundo Gil (2008, p. 10) “De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade”.

Assim sendo, a técnica de coleta de dados foi realizada através da documentação indireta: pesquisa bibliográfica em livros, artigos, sites de internet, e pesquisa documental através de leis e jurisprudências.

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao dissertar sobre os resultados e discussões, sabe-se que o princípio da cegueira deliberada ainda não se encontra reconhecimento expresso, encarregando-se a jurisprudência e a doutrina de sua aplicação. Pois, conforme dito anteriormente, a teoria se materializa quando um agente de forma deliberada cria mecanismos capazes de obstar sua plena consciência acerca da consumação de um fato penalmente relevante, e com isso, amenizando sua culpa diante dos fatos, bem como, se beneficiando do ato ilícito ora praticado por um terceiro.

Dentro desta ótica, considerando o conceito da teoria supracitada, pode-se afirmar que a cegueira deliberada é reconhecida como um estado fático revestido do elemento subjetivo do acusado e que pode ser objeto de prova. Neste sentido, o objeto será a descrição da situação fática e com isso, levando ao preenchimento das referências que são utilizadas pelo sujeito no que diz respeito à assunção de um determinado risco (EDINGER, 2019).

Com isso, entende-se que o agente atua com dolo eventual ao se cegar deliberadamente a uma situação fática considerada penalmente relevante e com isso, assume o risco de produzir o resultado típico mesmo que se tenha acesso a elementos que tornariam a compreensão do fatídico possível. O princípio supracitado se traduz como norteador da utilização do dolo eventual como um mecanismo legal capaz de aplicar a teoria supracitada sem que haja ofensa ao ordenamento jurídico vigente.

Cumprir mencionar, que a culpa consciente se assemelha ao dolo eventual, embora sejam figuras jurídicas completamente diferentes e que devem ser diferenciadas. Para Nucci (2016), diferenciar estes institutos está inteiramente ligado à análise das circunstâncias no caso concreto, dando impressão de quem aplica a lei penal de estar diante de uma ou de outra forma do elemento subjetivo do crime, do que se passa na mente do agente. Pois, no caso da culpa consciente o agente reprime a realização do ilícito, conseqüentemente, a efetivação do resultado, enquanto o dolo eventual o agente não deseja de forma direta a realização do ilícito, mas o aceita como provável e com isso, assume o risco de produzi-lo.

Outro detalhe importante é o fato do princípio supracitado ser aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, valendo citar, a Ação Penal nº 470. Sendo mencionado também em diversas decisões do Tribunal Regional Federal, na Ação Penal nº 5023135-31.2015.4.04.7000 da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba. Diante essas decisões, analisou-se a aplicação pelo Poder

Judiciário de novas concepções teóricas com o intuito de entender e possibilitar a aplicação de conceitos jurídicos a partir da análise do caso concreto, sem que ocorra qualquer violação ao ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, não significa que a partir dos mecanismos utilizados para a configuração do instituto que os Tribunais Superiores passaram a adotar a responsabilidade penal objetiva, pois embora tenha ocorrido o crime, poderá ser afastada a responsabilização na culpabilidade caso entenda que no momento da ação ou da omissão não fosse possível identificar a conduta ao cuidado devido. Nessa acepção, o princípio da culpabilidade impede que seja atribuída a responsabilidade penal objetiva, assegurando que nenhum indivíduo será responsabilizado por um resultado absolutamente imprevisível e se não tiver agido, pelo menos, com dolo ou culpa (BITENCOURT, 2012).

Salienta-se que, assim delineado o tipo penal estando presente o dolo, não há que se falar em erro. Ao contrário, na ausência do fato típico, e conseqüentemente, na ausência de dolo, será caracterizado erro de tipo. O erro de tipo seja ele escusável ou inescusável, sempre irá excluir o dolo. De fato, o dolo sempre abrange todas as elementares do tipo penal, sendo afastado nos casos de erro de tipo, pois o sujeito não possui a necessária vontade de praticar a conduta tipificada em lei como crime ou contravenção penal (MASSON, 2014).

Assim sendo, não há que se falar em incidência da teoria em erro de tipo, haja vista que o dolo não estará presente no elemento subjetivo do tipo. O que não pode haver é a condenação de uma conduta culposa como se dolosa fosse (VITIELLO, 2018). Há que se considerar, entretanto, que o princípio da Teoria da Cegueira Deliberada, não pode ser entendido como absoluto, pois pode haver flexibilização quanto aos pressupostos necessários presentes no elemento subjetivo do tipo.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho, sem escopo de esgotar o tema trouxe à baila a importância da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada como argumento para dar mais efetividade à persecução penal do Estado, que busca evidenciar a real intenção do agente frente ao fato delituoso. Sendo o dolo eventual usado para direcionar a aplicação da citada teoria, sempre buscando compreender os elementos subjetivos que circundam o ilícito praticado.

Neste sentido, não convém ser alegada a aplicação da cegueira deliberada, sem relaciona-la ao dolo em específico, com o fim de limitar a efetivação de sua aplicação, sem que se tenha uma afronta ao ordenamento jurídico vigente. Portanto, através de sua aplicação deveria ser explorado os requisitos mínimos para seu emprego, para que a referida teoria não caia em desuso.

Contudo, como se sabe nenhum direito é absoluto, conseqüentemente as teorias também não são. Dessa forma, a cegueira deliberada não deve ser entendida como absoluta, devendo ser analisada sua aplicação no caso concreto, haja vista que a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema sugere a incidência em outros institutos.

Em virtude dos estudos realizados frente ao elemento subjetivo do crime, percebe-se que é impossível o enquadramento da Teoria em Responsabilidade Penal Objetiva, bem como, a incidência da mesma em erro de tipo, considerando que o dolo eventual não pode ser confundido com estes institutos, tendo em vista que a Cegueira deliberada é aplicada a partir do dolo específico, conforme citado anteriormente.

Nesse contexto, a cegueira deliberada que foi acolhida pelos entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, se revela, portanto, quando o agente assume o risco a partir da escolha deliberada, por não buscar informações a cerca de uma conduta penalmente relevante, que objetivamente poderá ser imputado ao mesmo.

O ideal seria o Estado através de alteração legislativa, buscar a normatização do instituto e conseqüentemente, a implementação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil, para que não haja impedimento e dúvidas quanto a sua aplicação. E com isso, delinear suas características e conseqüências frente ao ordenamento jurídico vigente.

*THE THEORY OF DELIBERATE BLINDNESS AND ITS APPLICATION IN  
BRAZILIAN PENAL CODE*

**ABSTRACT**

The purpose of this study is to demonstrate the possibility of applying the principle of deliberate blindness as an indicator of possible fraud, given the absence of specific legislation about the institute. Likewise, it analyzes the mode of incidence and manifestation of the principle of deliberate blindness in specific cases, aiming to identify the scope and reflexes for the effectiveness of its application. It seeks to analyze the incidence of the application of deliberate blindness in other institutes, without offending the current legal system. Based on a bibliographic review and through the qualitative approach, it is possible to affirm that the principle in question is usually defined when the agent acts deliberately in order to not be held responsible in relation to a criminally relevant circumstance. Furthermore, it is considered a device of great value, since it facilitates the criminal prosecution of the State that seeks to show the real intention of the agent to the criminal act practiced.

Keywords: Deliberate blindness. Intent and Guilt. Eventual Intent.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, C. R. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 775 p.

BRASIL. 13.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de Curitiba. *Processo n.º 5023135-31.2015.4.04.7000*. Autor Ministério Público Federal. Réus Alberto Youssef e outros. Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Curitiba 29 de out 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/wp-content/uploads/2015/10/Senten%C3%A7a-PedroCorrea.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 13. Out. 1941. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 21 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31. dez. 1940. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 04. mar. 1998. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm)>. Acesso em: 17 out. 2019.

CARLOS, E. *A cegueira deliberada como indicador de dolo eventual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CEARÁ. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5<sup>a</sup> região. *Processo n.º 2005.21.00.014586-0*. Autor Ministério Público Federal. Réu Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. 2015. Disponível em: <<https://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 17 out. 2019.

GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016

LIMA, R. B. D. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 4<sup>a</sup>. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVIM, 2016.

MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: Parte Geral - Vol. 1*. 8. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 352-457.

MPF. *Caso lava jato*. Não paginado. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 21 out. 2019.

NUCCI, G. D. S. *Curso de direito penal: Parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 453-477.

RECIFE. Tribunal Regional Federal (5ª Região). *ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0*. Apelante Marcos de França e outros. Advogado Isaac Minichillo de Araujo e outros. Apelado Ministério Público Federal. Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Recife 09 set 2008. Origem: 11ª Vara Federal do Ceará. Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio. 2008. Disponível em: <[http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860\\_20081022.pdf](http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

RIBEIRO, L. C. *A teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. Monografia (Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização) – Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2016.

VITIELLO, O. Z. *A teoria da cegueira deliberada e a sua (in)aplicabilidade ao direito penal pátrio*. 2018. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/189786/001086084.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 9 out. 2019.

PARANÁ. 13ª Vara Federal de Curitiba. *Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR*. Autor Ministério Público Federal e outros. Réu Luiz Inácio Lula da Silva e outros. Curitiba, 12 julho 2017. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2017/07/LULA-CONDENADO.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SYDOW, S. T. *A teoria da cegueira deliberada*. 4ª Reimp. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.